# MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.802 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

IMPTE.(S) :ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA IMPDO.(A/S) :RELATOR DO PROCESSO Nº

00022050720152000000 DO CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

#### **DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado de Rondônia em litisconsórcio ativo com o Tribunal de Justiça de Rondônia, em face do CNJ, visando obter a suspensão:

"da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, desautorizando, via de consequência, o afastamento do magistrado RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS para participação, no ano de 2016, pelo período de dois meses, em Mestrado Internacional em Direito Comparado, na Cumberland School of Law - Samford University".

Aduzem os impetrantes que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002205-07.2015.2.00.0000, instaurado por provocação do juiz de direito Renato Bonifácio de Melo Dias, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ julgou favoravelmente o pleito do magistrado, concedendo-lhe:

"o afastamento no período entre 23/05/2015 a 31/07/2015, como também nos dois meses do ano de 2016, para participação em Mestrado Internacional em Direito Comparado, pela Cumberland School Of Law - Samford University, pertencente às Universidades de Samford (EUA) e Cambridge (Inglaterra)".

### MS 33802 MC / DF

Asseveram que "diante do detalhamento mais preciso do que a realização do curso implicaria em termos de afastamento do magistrado de suas atribuições funcionais, o Tribunal constatou que seria danoso ao interesse público, à estabilidade do sistema penitenciário; enfim, à própria Justiça, a outorga de autorização para afastamento do magistrado" (fl. 07 do documento eletrônico  $n^{\circ}$  02).

Alegam que o CNJ teria exorbitado da competência que lhe é conferida pelo art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como teria violado a autonomia assegurada aos tribunais locais, pois, ao decidir quanto ao afastamento do magistrado, adentrou no mérito administrativo da decisão do TJRO, para tutelar "interesse individual do magistrado, em detrimento daquilo que o Tribunal de Justiça, no exercício de sua autonomia, proclamou ser o mais oportuno e conveniente ao interesse público" (fl. 08 do doc. eletrônico nº 02).

Pleiteiam a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do CNJ, sustentando a existência de **fumus boni iuris**, em razão da ausência de qualquer ilegalidade ou imoralidade no ato que negou autorização para que o magistrado se afastasse de suas atividades funcionais para participar de curso de mestrado.

Defendem a presença de periculum in mora ao argumento de que:

"(...) a decisão impetrada autorizou, previamente, tanto o afastamento do magistrado no período de junho a julho do ano em curso, quanto em data futura e incerta do próximo exercício, pelo período de dois (02) meses.

Obviamente, parte da decisão do CNJ encontra-se consumada, tornando-se prejudicada para os fins da liminar, pois o magistrado já assistiu às aulas presencias previstas para este ano de 2015 e já retornou para as suas atividades judicantes.

Quanto a próxima etapa do curso com aulas presenciais, entretanto, prevista para qualquer data do próximo ano (pelo período de dois meses), faz-se necessária a outorga de provimento liminar, a ordem de revogar a autorização prévia concedida pelo CNJ, tanto pelo fato de que existe elevado grau

### MS 33802 MC / DF

de possibilidade que o mérito deste mandado de segurança não seja julgado antes da realização daquela etapa do curso, como em razão de que o Tribunal não pode, no interesse de um único magistrado, mobilizar-se para promover substituição de magistrado em data incerta, em Vara tão complexa como a das execuções penais." (fl. 09 – doc. eletrônico nº 02)

Por fim, requerem a concessão da segurança em caráter definitivo, confirmando a liminar postulada, cassando o ato impugnado.

É o relatório do necessário. Decido.

Na análise prefacial que cabe neste instante processual, tenho que não é de se conceder a medida cautelar pleiteada.

Com efeito, observo inexistir o alegado perigo da demora, tendo em vista que, conforme afirmam os próprios impetrantes, "o magistrado já assistiu às aulas presenciais previstas para este ano de 2015 e já retornou para suas atividades judicantes" (fl. 09 - doc. eletrônico nº 02), e a segunda etapa de aulas presenciais do mestrado está prevista somente para o ano de 2016, em período ainda incerto.

Não restaram, em análise prefacial, demonstradas os alegados riscos de dano ao interesse público, à estabilidade do sistema penitenciário e à própria Justiça, uma vez que, existem regras legais estabelecidas para as eventuais ausências de magistrados, sejam quais forem as varas que ocupem, não se podendo pressupor como um risco insuperável a ausência de quaisquer desses profissionais, titulares ou não.

O contexto fático subjacente à impetração, portanto, não evidencia a necessidade de se conceder a medida pleiteada.

Por todo exposto, indefiro a medida liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação, quando definida a data do curso, com possibilidade de melhor análise das alegadas dificuldades do Tribunal de Justiça em suprir a ausência do magistrado titular da Vara de Execuções Penais em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo da lei.

Após, dê-se vista dos autos à d. PGR, para manifestação de estilo.

## MS 33802 MC / DF

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**Relator
Documento assinado digitalmente